



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.770 - SP (2015/0189152-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : STEFANO BIGNOTTI
AGRAVANTE : BRUNA BIGNOTTI DAYAN
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. Para fins de comprovação da tempestividade do recurso, é necessária a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, uma vez que a Resolução nº 8 do CNJ possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense.

2. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

3. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.770 - SP (2015/0189152-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por STEFANO BIGNOTTI e OUTRA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente, mediante a qual não conheceu do agravo nos seguintes termos (e-STJ fl. 346):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 18/12/2014 (fl. 322), sendo o agravo somente interposto em 09/01/2015 (fl. 324).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/08/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Sustenta o agravante que não pode ser exigida a comprovação de suspensão de prazos processuais por documento idôneo “no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro” (e-STJ fl. 349), sendo presumida a suspensão do funcionamento do Tribunal em tal período.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.770 - SP (2015/0189152-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Esclareço que após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas Cortes locais.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, regulamentou o tema relativo ao expediente forense no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro com a edição da Resolução nº 8/2005, facultando aos órgãos deliberativos competentes dos Tribunais de Justiça a suspensão de seus expedientes forenses.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento idôneo a comprovar eventual suspensão de prazos e a tempestividade do recurso. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EC 45. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. 2. A suspensão dos prazos por lei local deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1139132/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663012/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

Anoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no RE 626.358/MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 23.2012) e pela Corte Especial deste Superior Tribunal no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental (AgRg no ARES 137.141/SE, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ 15.10.2012).

No caso dos autos, porém, o agravante não traz nenhum documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período de 20.12.2014 a 6.1.2015, limitando-se a afirmar ser desnecessária tal comprovação, uma vez que a referida suspensão é presumida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo, por fim, que esta Corte Superior entende que não há necessidade de comprovação das férias forenses entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro apenas no âmbito da Justiça Federal, em razão da Lei n. 5.010/1966, sendo necessária, contudo, a referida comprovação nos casos de processos oriundos dos Tribunais estaduais. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRAZO RECURSAL NA JUSTIÇA FEDERAL - RECESSO FORENSE - PREVISÃO NA LEI FEDERAL N. 5.010/66 - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO - INAPLICAÇÃO DA RES. Nº 08/2005 DO CNJ NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL – NORMA DESTINADA AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. 1. Comprovada a divergência de teses e feito o cotejo analítico das duas posições antagônicas, conhece-se dos embargos de divergência. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de dispensar a comprovação do recesso forense no âmbito dos processos oriundos da Justiça Federal, por força da Lei nº 5.010/66. 3. A exigência de comprovação, como consta da Resolução nº 08/2005 do CNJ, destina-se exclusivamente aos Tribunais de Justiça, prevendo a possibilidade dessas Cortes suspenderem o expediente forense no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp n. 1.136.395/PR, relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 10/10/2013.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0189152-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 754.770 / SP**

Números Origem: 01819810720108260100 1819810720108260100 5830020101819814

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEFANO BIGNOTTI
AGRAVANTE : BRUNA BIGNOTTI DAYAN
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEFANO BIGNOTTI
AGRAVANTE : BRUNA BIGNOTTI DAYAN
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.